



Bruxelas, 25 de março de 2019

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E DIREITO DA CONCORRÊNCIA DA UE

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia («TUE»). Em 22 de março de 2019, o Conselho Europeu (artigo 50.º) decidiu, com o acordo do Reino Unido e no caso de o acordo de saída ser aprovado pela Câmara dos Comuns até 29 de março de 2019, prorrogar até 22 de maio de 2019 o prazo de dois anos previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE.

Caso o acordo de saída não seja aprovado pela Câmara dos Comuns até 29 de março de 2019, o Conselho Europeu decidiu prorrogar até 12 de abril de 2019 o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Significa isto que, a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 13 de abril de 2019 («data de saída»), o Reino Unido poderá passar a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Atendendo à incerteza que prevalece quanto à ratificação do acordo de saída, chama-se a atenção de todas as partes interessadas e, nomeadamente, dos operadores económicos, para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo do período de transição previsto no acordo de saída<sup>2</sup>, a partir da data de saída o Reino Unido tornar-se-á um país terceiro para efeitos de aplicação das regras de concorrência da UE<sup>3</sup>.

O presente aviso fornece apenas algumas orientações sobre as principais repercussões a prever num cenário de saída sem acordo em termos de aplicação do direito da concorrência da UE (*antitrust*, controlo das concentrações)<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Ver a parte IV do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 66 I, de 19.2.2019, p. 1).

<sup>3</sup> Até à saída do Reino Unido, contudo, o direito da concorrência da UE continua a ser plenamente aplicável no Reino Unido, da mesma forma que em qualquer outro Estado-Membro.

<sup>4</sup> Trata-se de um documento informal dos serviços da DG Concorrência que não cria nem afeta quaisquer direitos e que também não vincula a Comissão Europeia.

## 1. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA UE NO DOMÍNIO *ANTITRUST*

A aplicação da legislação da UE no domínio *antitrust* rege-se pelo disposto nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>5</sup> e pelo Regulamento (CE) n.º 773/2004<sup>6</sup>. Este regime jurídico é complementado por outros regulamentos aplicáveis a determinados tipos de comportamento ou setores específicos, bem como pelas orientações formuladas em diversas decisões<sup>7</sup>, avisos e diretrizes adotadas pela Comissão Europeia («Comissão») e ainda pela jurisprudência dos tribunais da União<sup>8</sup>.

### **Aplicação territorial do direito da concorrência da UE**

A aplicação territorial das regras da UE no domínio *antitrust* é definida nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, conforme interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça»). As referidas regras são aplicáveis independentemente do país de origem da empresa ou do seu país de constituição ou da localização da respetiva sede, podendo igualmente abranger comportamentos adotados fora da UE. O Tribunal de Justiça sustentou que o facto de uma empresa que participa num acordo se situar num país terceiro não impede a aplicação do TFUE se esse acordo for aplicável no território do mercado interno<sup>9</sup>. Quanto a comportamentos adotados fora da UE, a competência da Comissão pode justificar-se ao abrigo do direito internacional público, quer atendendo à adoção desses comportamentos na UE<sup>10</sup>, quer atendendo ao critério dos efeitos qualificados na UE<sup>11</sup>.

Por conseguinte, o facto de o Reino Unido se tornar um país terceiro na sequência da sua saída não terá, enquanto tal, qualquer impacto na aplicabilidade das regras *antitrust* da UE às empresas do Reino Unido. Tal como qualquer outra empresa registada ou com sede num país terceiro, uma empresa do Reino Unido estará sujeita às regras *antitrust* da UE se o seu comportamento anticoncorrencial for adotado na UE ou produzir efeitos no seu território. Isto aplica-se às empresas

---

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º] do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º] e [102.º] do Tratado, JO L 123 de 27.4.2004, p. 18.

<sup>7</sup> Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência, JO L 275 de 20.10.2011, p. 29.

<sup>8</sup> Para uma panorâmica geral da legislação e das várias comunicações e orientações, consultar <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/legislation/legislation.html>.

<sup>9</sup> Ver, por exemplo, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de novembro de 1971, Béguelin Import, 22/17, ECLI:EU:C:1971:113, n.º 11.

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de setembro de 1988, Ahlström Osakeyhtiö e outros/Comissão, processos apensos 89/85, 104/85, 114/85, 116/85, 117/85 e 125/85 a 129/85, ECLI:EU:C:1988:447, n.º 16.

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2017, Intel Corp./Comissão, C-413/14 P, ECLI:EU:C:2017:632, n.ºs 43 a 47.

públicas e às empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos situados ou estabelecidos no Reino Unido.

### **Questões específicas associadas à aplicação das regras *antitrust* da UE na sequência da saída do Reino Unido**

A Comissão continuará a exercer as competências que lhe incumbem no que diz respeito a acordos ou práticas que afetam a concorrência no mercado interno. A jurisdição do Reino Unido em relação a essas práticas pode ser igualmente aplicável em paralelo, de acordo com as suas próprias regras *antitrust* nacionais.

### **Consequências ao nível dos poderes de inquérito da Comissão e validade das decisões por ela adotadas**

A Comissão deixará de poder efetuar inspeções no Reino Unido ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. A Comissão poderá continuar a recolher informações ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Todas as decisões da Comissão adotadas ao abrigo dos artigos 101.º e 102.º do TFUE antes da saída do Reino Unido da UE continuarão a ser válidas.

## **2. CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO A NÍVEL DA UE**

O controlo das operações de concentração na UE rege-se pelo disposto no Regulamento das Concentrações da UE («Regulamento das Concentrações»)<sup>12</sup> e pelo seu regulamento de execução<sup>13</sup>. Este regime jurídico é complementado por orientações formuladas em vários avisos e diretrizes da Comissão e ainda pela jurisprudência dos tribunais da União<sup>14</sup>.

O Regulamento das Concentrações estabelece um sistema de controlo *ex ante*, em que determinados tipos de operações com limiares específicos em termos de volume de negócios devem ser aprovadas pela Comissão antes de as partes envolvidas serem autorizadas a proceder à sua execução. Se a Comissão for competente relativamente a uma operação ao abrigo do Regulamento das Concentrações, os Estados-Membros deixam de poder aplicar o seu direito de concorrência nacional a esta operação. Podem, todavia, tomar medidas apropriadas para garantir a proteção de interesses legítimos para além dos contemplados neste regulamento, nas condições previstas no artigo 21.º deste último. A competência exclusiva da Comissão na UE ao abrigo do Regulamento das Concentrações é igualmente designada por «princípio do balcão único».

---

<sup>12</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

<sup>13</sup> Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas e respetivos anexos (formulário CO, formulário CO simplificado, formulário MF e formulário RM) (JO L 133, de 30.4.2004, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1033/2008 da Comissão (JO L 279 de 22.10.2008, p. 3) e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1269/2013 da Comissão, (JO L 336 de 14.12.2013, p. 1).

<sup>14</sup> Para uma panorâmica geral das várias comunicações e orientações, consultar <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/legislation/legislation.html>.

Tal como no caso das regras *antitrust*, o sistema de controlo das concentrações da UE aplica-se independentemente do país de origem, do país de constituição ou do país onde se situa a sede de uma empresa. Por conseguinte, o facto de o Reino Unido se tornar um país terceiro na sequência da sua saída da UE não terá qualquer impacto na aplicabilidade do Regulamento das Concentrações às empresas do Reino Unido quando estiverem reunidos os critérios previstos pelo referido regulamento em matéria de competência.

É possível que tanto a Comissão como a autoridade nacional de concorrência do Reino Unido sejam competentes para examinar em paralelo uma operação de concentração projetada, embora ao abrigo das respetivas normas materiais e de competência em matéria de controlo das concentrações<sup>15</sup>. Por conseguinte, as empresas deixarão de beneficiar do princípio do balcão único neste contexto.

### **Questões específicas associadas à apreciação da competência da Comissão**

A data pertinente para determinar a competência da UE relativamente a uma operação de concentração nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Regulamento das Concentrações é a data de celebração do acordo juridicamente vinculativo, a data em que é anunciada uma oferta pública de aquisição ou a aquisição de uma participação de controlo ou ainda a data da primeira notificação de uma operação de concentração, consoante a data que for anterior<sup>16</sup>. Estas normas em nada são alteradas pela saída do Reino Unido da UE. Se qualquer dos factos pertinentes ocorrer antes da saída do Reino Unido, a Comissão avaliará se o critério de competência previsto pelo Regulamento das Concentrações se encontra preenchido na data desse evento.

Se a data relevante para determinar a competência da UE ocorrer após a saída do Reino Unido, a Comissão deixará de ter em conta o volume de negócios realizado no Reino Unido pelas partes na operação de concentração, aquando da determinação do volume de negócios relevante a nível da UE e do volume de negócios relevante realizado em cada Estado-Membro individual<sup>17</sup>.

### ***Questões de competência específicas a respeito de operações de concentração sem dimensão a nível da UE na sequência de uma remessa***

Quanto à competência da Comissão na sequência de uma remessa de uma operação de concentração sem dimensão a nível da UE, é necessário estabelecer uma distinção entre as remessas efetuadas antes da notificação nos termos do artigo 4.º,

---

<sup>15</sup> É o que sucede atualmente com as operações examinadas pela Comissão e pelas autoridades de concorrência de países terceiros.

<sup>16</sup> Ver ponto 156 da comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO C 95 de 16.4.2008, p. 1.

<sup>17</sup> Daí pode decorrer que algumas operações que teriam preenchido os limiares do Regulamento das Concentrações, se o volume de negócios realizado pelas empresas em causa no Reino Unido fosse incluído, não sejam passíveis de notificação; por exemplo, quando a empresa-alvo não realizar um volume de negócios de, pelo menos, 250 milhões de EUR na UE, excluindo o seu volume de negócios no Reino Unido.

n.º 5, do Regulamento das Concentrações e as remessas efetuadas após essa notificação nos termos do artigo 22.º do mesmo regulamento.

- Remessas anteriores à notificação nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações, a(s) parte(s) notificante(s) pode(m) apresentar um memorando fundamentado de que uma concentração sem dimensão à escala da União deve ser examinada pela Comissão, se a concentração puder ser apreciada ao abrigo da legislação nacional de concorrência de, pelo menos, três Estados-Membros. Qualquer Estado-Membro competente pode formular objeções no prazo de 15 dias úteis. Aquando da apresentação de um pedido nos termos do artigo 4.º, n.º 5, previamente à data de saída e quando uma concentração sem dimensão à escala da União puder ser apreciada em três Estados-Membros, entre os quais o Reino Unido, a Comissão será competente por força do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações se, antes da saída do Reino Unido, tiver decorrido um prazo de 15 dias úteis sem que qualquer Estado-Membro competente tenha manifestado o seu desacordo.

O facto de uma operação de concentração poder ser apreciada no Reino Unido deixará de ser pertinente para efeitos da aplicação do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações no caso dos pedidos apresentados após a sua saída.

- Remessas posteriores à notificação nos termos do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações

Após a sua saída, o Reino Unido deixará de estar habilitado a proceder a remessas à Comissão ou a associar-se a pedidos de remessa apresentados por outros Estados-Membros ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações. Se o Reino Unido tiver solicitado a remessa ou se estiver associado a um pedido de remessa apresentado por outro Estado-Membro antes da sua saída e a Comissão tiver decidido (ou for considerado que decidiu) examinar a operação de concentração nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações antes da data de saída, considerar-se-á que o processo foi igualmente objeto de remessa por parte do Reino Unido. Caso contrário, considerar-se-á que não foi objeto de remessa por parte do Reino Unido.

### **Apreciação material**

A partir da data de saída e se o acordo de saída não for ratificado, a Comissão terá de ter em conta o facto de o Reino Unido ter deixado de fazer parte do mercado interno. Significa isto que a Comissão deixará de ser competente para determinar se uma concentração projetada é suscetível (ou não) de entravar significativamente a concorrência efetiva nos mercados nacionais ou subnacionais do Reino Unido. Além disso, as trocas comerciais entre a UE e o Reino Unido poderão vir a estar sujeitas a novos obstáculos pautais e não pautais, o que poderá afetar a apreciação empreendida pela Comissão do ponto de vista da concorrência, nomeadamente no que se refere à adequação e à viabilidade das soluções passíveis de serem aceites quando uma concentração suscitar preocupações no domínio da concorrência. As respetivas consequências terão de ser apreciadas individualmente no âmbito de cada caso e as partes na concentração convidadas a debater esses aspetos com os serviços da Direção-Geral da Concorrência da Comissão.

Deixará de ser possível proceder a inspeções no Reino Unido nos termos do artigo 13.º do Regulamento das Concentrações. A Comissão poderá continuar a recolher informações ao abrigo do artigo 11.º do referido regulamento.

### **Manutenção da validade das decisões da Comissão adotadas ao abrigo do Regulamento das Concentrações após a saída do Reino Unido**

Todas as decisões da Comissão adotadas ao abrigo do Regulamento das Concentrações (incluindo decisões que impõem condições e obrigações) continuam a ser válidas após a saída do Reino Unido. Por razões de clareza, não deve estabelecer-se qualquer distinção entre as decisões relacionadas com o impacto de uma concentração na concorrência a nível do Espaço Económico Europeu ou em qualquer dos restantes 27 Estados-Membros da UE, e as decisões da Comissão relacionadas com o impacto de uma concentração nos mercados nacionais ou subnacionais do Reino Unido. A decisão continuará, em princípio, a ser válida igualmente quando os compromissos se prendem com um problema de concorrência que afeta apenas um mercado nacional ou subnacional do Reino Unido<sup>18</sup>.

Após a saída do Reino Unido, as partes podem, em determinadas circunstâncias, solicitar à Comissão que renuncie, altere ou substitua determinados compromissos ao abrigo da cláusula geral de revisão que é normalmente incluída nos compromissos<sup>19</sup>. Os pedidos podem ser considerados fundamentados quando os compromissos em causa digam apenas respeito a problemas de concorrência nos mercados do Reino Unido (ou mercados que só englobem o Reino Unido e um país terceiro). Os serviços da Direção-Geral da Concorrência da Comissão estarão disponíveis para emitir orientações em casos individuais.

Para informações complementares, consultar o sítio Web da Comissão sobre o direito da concorrência da UE ([http://ec.europa.eu/competition/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/index_en.html)). Essas páginas serão atualizadas com mais informações, se necessário.

Comissão Europeia Direção-Geral da Concorrência

---

<sup>18</sup> Com efeito, no momento em que tomou a decisão, a Comissão era competente para o efeito, pelo que se mantém a obrigação que lhe incumbia de resolver um problema de concorrência no Reino Unido, ao passo que a autoridade nacional da concorrência do Reino Unido não era competente para o fazer.

<sup>19</sup> Ver secção F — Cláusula de revisão constante do modelo da Comissão sobre os compromissos de alienação, disponível em <http://ec.europa.eu/competition/mergers/legislation/legislation.html>.